



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

Objeto: Inspeção Especial - Inexigibilidade de Licitação – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Responsáveis: Thiago Pessoa Camelo (ex-gestor); José Nivaldo de Araújo (Prefeito)

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Decisão cumprida. Irregularidade da inexigibilidade. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00825/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10070/17, referente à Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, objetivando a Elaboração, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito FUNDEF, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01430/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar cumprido o referido Acórdão;
2. Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro;
3. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Acompanhamento de Gestão, relativos ao exercício de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10070/17 trata de Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro cujo objeto é a Elaboração, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito FUNDEF, em face da União, compreendidos entre os anos de 1998 a 2001, que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que, não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer Juízo, Instância ou Foro da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília/DF. A empresa contratada foi a Marcos Inácio Advocacia, no valor global proposto de 20% (vinte por cento) com base no valor devido/recebido após o trânsito em julgado da ação para pagamento dos serviços objeto da inexigibilidade em tela. Os autos tratam, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01430/17.

A Auditoria, em análise inicial da documentação constante dos autos, registrou que foi solicitado ao gestor o encaminhamento para este Tribunal de todos os Documentos Complementares de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, relacionados no Anexo da Portaria TC Nº 010/2017, relativos à referida inexigibilidade. No entanto, não ocorreu o atendimento da solicitação mencionada.

A Unidade Técnica posiciona-se, então, pela expedição de medida cautelar com vistas a suspender as despesas decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 012/2016, até que seja encaminhada a esta Corte de Contas a documentação solicitada. Sugere ainda que seja notificado o Ex-Gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, Ex-Prefeito, responsável pela contratação do Escritório de Advocacia MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, para que apresente toda a documentação solicitada, sob pena de multa.

Considerando a exiguidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pela natureza do objeto da inexigibilidade em comento, o disposto na Resolução Processual RPL TC nº 02/2017, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário, o Relator decidiu emitir Medida Cautelar, através da Decisão Singular DS2 TC 0029/17, à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, ou quem o substitua, determinando a **suspensão**, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, de procedimentos ou realização de despesas relacionadas à Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, assinando-lhe ainda o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação em análise, e/ou informações que entender pertinentes, sob pena de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

Na sessão de 15 de agosto de 2017, através do Acórdão AC2 TC 01430/17, com data de publicação em 21 de agosto de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiu:

1. referendar a Decisão Singular DS2 TC 0029/17;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis.

O gestor compareceu aos autos apresentando documento de nº 62712/17, contendo o procedimento da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016.

Ao analisar a documentação a Auditoria apontou as seguintes falhas:

Não estabelecimento do preço certo da contratação, vinculando a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser recuperado;

- a) Previsão de pagamento do contratado com recursos do FUNDEF;
- b) Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEF pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;
- c) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;
- d) Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;
- e) Ausência de justificativa do preço contratado, eis que o preço foi estimado com base apenas na proposta apresentada pela empresa contratada, no percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda.

A Unidade Técnica concluiu pela ilegalidade da contratação por inexigibilidade, sugerindo a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da Inexigibilidade nº 012/2016, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades/falhas apontadas no Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 1114/17, no qual opina pela:

- a) Irregularidade da inexigibilidade da licitação em comento e do contrato dela decorrente, suspendendo pagamentos a serem realizados e, caso houve pagamentos que estes sejam ressarcidos ao erário público.
- b) Aplicação das sanções previstas no art. 56, II da LOTCE/PB, ao ex-gestor, Thiago Pessoa Camelo;
- c) Recomendação ao atual Responsável para observância da Lei das Licitações 8.666/93, que sobre esta temática é incabível procedimento licitatório nos termos expostos no corpo do parecer.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Acórdão AC2 TC 01430/17, publicado em 21 de agosto de 2017, referendou a Decisão Singular DS2 TC 0029/17, que assinou ao gestor o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação em análise. A documentação relativa ao cumprimento da decisão foi encaminhada em 15 de setembro de 2017, encontrando-se intempestiva. Quanto ao mérito, verificou-se que o procedimento licitatório em questão não só apresentou as irregularidades elencadas pela Auditoria, mas mostra-se falho desde sua origem.

O objeto da inexigibilidade foi a Contratação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para acompanhar exclusivamente processo do FUNDEF.

Quanto à matéria, embora haja jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de profissionais de direito e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, necessário se faz ressaltar que a possibilidade admitida por esta Corte de Contas, e usualmente praticada pelos municípios paraibanos, diz respeito à contratação de assessoria jurídica ou contábil, mediante inexigibilidade de licitação, alicerçada na confiança entre o ente público e o profissional contatado.

A utilização de Inexigibilidade licitatória para a contratação de serviço de assessoria jurídica é tratada no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Como se observa, para a configuração da Inexigibilidade de licitação prevista no referido dispositivo legal, é imprescindível a observância dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização.

Cumpra registrar decisões deste Tribunal sobre contratações que tratam de matéria análoga. Decisões recentes desta Corte de Contas sobre contratos assemelhados, como recuperação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, Repatriação e serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica nas áreas tributária e previdenciária, têm julgado irregulares os procedimentos de inexigibilidade envolvidos, a exemplo dos Processos TC nº 9115/15, 5716/16 e 6309/16.

Segundo entendimento desta Corte de Contas, o objeto em comento não evidencia nenhuma singularidade, existindo várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, havendo, portanto, viabilidade de competição. Não há que se falar em notória especialização, considerando que o serviço descrito não exige tão complexa formação do profissional, capaz de afastar a possibilidade de concorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

Além do aspecto da viabilidade de competição entre empresas, deve-se levar em conta o objeto da contratação. Conforme destaca a representante do Parquet, em seu Parecer, a recuperação de valores do FUNDEF é questão já julgada em definitivo desde 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº 1.101.015, no qual se reconheceu dívida da União para com os Estados e Municípios, em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos. Portanto, encontra-se assegurado o direito dos Estados e Municípios quanto à recuperação de valores do referido Fundo, tornando-se evidente que o serviço não demanda especialização na área, podendo ser realizado por qualquer profissional habilitado.

Outra falha apontada pela Auditoria merece destaque: não foi estabelecido entre as partes um valor certo para a realização do serviço e sim um percentual de 20% sobre o crédito a ser recuperado, levando a uma indefinição do valor do contrato.

Ademais, conforme ressaltam a Auditoria e o Ministério Público, citando o Acórdão nº 1824/2017 – TCU – Plenário, Processo nº TC 005.506/2017-4, os recursos do FUNDEF, por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios devidos por município, constituindo-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação.

Por fim, cumpre citar determinação proferida por esta Corte de Contas através da Resolução RPL TC 02/2017, a seguir transcrita:

“1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;”

Ante o exposto e tendo em vista que a documentação solicitada foi encaminhada a este Tribunal, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa:

1. julgue cumprido o Acórdão AC2 TC 01430/17;
2. julgue irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

3. Encaminhe cópia da presente decisão aos autos do Acompanhamento de Gestão, relativos ao exercício de 2018.

É o voto.

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2018 às 09:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO